



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296638

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38045

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2046334-87.2025.8.26.0000

COMARCA: AMPARO - 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ARMANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

AGRAVANTE: DOUGLAS APARECIDO RAMOS DOS REIS

AGRAVADO: MORADA DA BARONEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE EIRELI

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Determinação para juntada de documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência do autor. Inércia do agravante. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, com a concessão da justiça gratuita.

Agravo inicialmente processado com a concessão do efeito suspensivo as fls. 19/20 e determinado ao agravante a juntada de documentos para comprovar a necessidade da concessão da benesse pretendida, decorrido o prazo sem cumprimento, conforme certificado pela serventia as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23.

É a síntese do necessário.

O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte *"Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

Instado a complementar a documentação trazida com o instrumento, com a juntada de documentos capazes de demonstrar a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, o agravante deixou de cumprir com o quanto determinado.

Anoto que, para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não basta a mera afirmação de pobreza, nos termos do §3º do artigo 99, do novo CPC, ante o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal, devendo ainda ser observado o teor do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que garante a concessão do benefício tão somente às pessoas comprovadamente pobres.

Dessa forma, a complementação da documentação era imprescindível para verificação das circunstâncias do caso concreto.

Posto isto, nega-se seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo *a quo*, com urgência.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator